



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.016069/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.584 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente FERNANDO DE JESUS COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUEL.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2005, em nome do contribuinte acima qualificado, foram lançados R\$ 28.175,20 a título de rendimentos de aluguel de pessoa física. A inclusão desses valores foi efetuada com base na DIMOB apresentada pela administradora ATLÂNTICA IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA SS LTDA., CNPJ: 54.457.981/0001-20 (fls. 08 e 83). Paralelamente foram lançados rendimentos tributáveis de R\$ 8.836,44, sem retenção na fonte, percebidos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40 (fl. 08-verso).

Cientificado do lançamento em 04.11.2008 (fls. 77/78), o interessado em sua impugnação apresentada em 03.12.2008 (fls. 01/06) esclarece que em relação aos aluguéis recebidos de pessoa física (quatro imóveis → fls. 08 e 83), parte dos imóveis (dois imóveis) que geraram os rendimentos, são bens comuns, tendo sido informados 50% dos respectivos aluguéis na Declaração IRPF de sua cônjuge (KÁTIA MARIA FIORILLO COSTA, CPF: 633.428.557-20), conforme permitido por lei (R\$ 4.531,28 → fl. 08).

Reconhece que omitiu R\$ 4.531,28 que deveriam ter sido declarados como aluguéis recebidos de pessoa física.

Os dois imóveis restantes pertencem ao seu filho LUCAS CARNEIRO COSTA, CPF: 219.700.278-35, o qual apresentou Declaração IRPF em separado, oferecendo os rendimentos à tributação.

Ressalta que, por um lapso do próprio, bem como da imobiliária que celebrou os contratos de locação dos imóveis pertencentes ao filho (R. Carlos Sampaio, 118, apto.133 e R. Luiza Álvares, 87, apto. 21), estes apresentam como locador, o próprio impugnante, quando, na verdade, deveriam informar o proprietário que é LUCAS CARNEIRO COSTA, conforme demonstrado na declaração de bens do próprio (fl. 93)

Lista os inquilinos seus (e da cônjuge) e de seu filho, com os respectivos valores de aluguéis:

ALUGUÉIS DE BENS COMUNS (FERNANDO E KÁTIA)

NOME	CPF	ALUGUEL (vl. Líquido) R\$	FERNANDO 50% R\$	KÁTIA 50% R\$
Antonio A.D. Monteiro	263.335.708-34	8.339,86	4.169,93	4.169,93
Elizaldo L.S. Martins	601.438.784-68	722,70	361,35	361,35
TOTAL	9.062,56	4.531,28	4.531,28	

ALUGUÉIS DOS IMÓVEIS DE LUCAS CARNEIRO COSTA

NOME	CPF	ALUGUEL R\$ (vl. Líquido)
Dario A Shinohara	194.674.788-20	14.045,52
Marlene M Tomaz	130.467.358-80	5.067,12
TOTAL	19.112,64	

No tocante aos rendimentos recebidos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40 (R\$ 8.836,44 → fl. 08-verso), relata tratar-se de pensão por morte (acidente de trabalho) de sua antiga companheira CARMEM LÚCIA CARNEIRO, falecida em 15.12.1988, tendo sido o benefício (n.º 0845694804) concedido em nome de seu filho LUCAS CARNEIRO COSTA, nascido em 22.05.1988.

Acrescenta que no documento de benefício do INSS constava o seu CPF (527.550.458-68), porque seu filho, à época com seis meses de idade, não possuía inscrição no CPF, mas a situação foi regularizada em 20 de dezembro de 2007 (fls. 32/33).

Juntou diversos documentos, entre eles às fls. 19/26 cópias das Declarações IRPF EX 2006/AC 2005 Retificadoras de KÁTIA e LUCAS, incluindo rendimentos de aluguel anteriormente omitidos e ora lançados, ambas apresentadas em 26.11.2008, após o contribuinte ter sido intimado em 04.11.2008; à fl. 27, Certidão de Casamento com KÁTIA MARIA FIORILLO COSTA, ocorrido em 06.06.1991; à fl. 28, Certidão de Óbito de sua ex-companheira, CARMEM LÚCIA CARNEIRO, falecida em 15.12.88; às fls. 29/30, documento emitido pelo antigo INPS, concedendo ao contribuinte, a partir de 15.12.88, pensão por morte da citada companheira; à fl. 31, Certidão de Nascimento de LUCAS CARNEIRO COSTA, filho do impugnante com CARMEM LÚCIA CARNEIRO; às fls. 32/33, certidão do INSS transferindo em 20.12.2007 o benefício de FERNANDO DE JESUS COSTA para seu filho LUCAS CARNEIRO COSTA; às fls. 55/59, Contrato de Locação do imóvel localizado à R. Carlos Sampaio, 118, apto.133, firmado com Dario A. Shinohara, informando o locador como FERNANDO DE JESUS COSTA, com posterior adendo, modificando o locador para LUCAS CARNEIRO COSTA; às fls. 60/62, matrícula do referido imóvel na qual, até 26.08.2005 (fl. 62) não apresenta a transferência para LUCAS CARNEIRO COSTA; às fls. 63/67 Contrato de Locação do imóvel localizado a R. Luiza Álvares, 87, apto. 21, firmado com Marlene Moreno Tomaz, informando o locador como FERNANDO DE JESUS COSTA, com posterior adendo, modificando o locador para LUCAS CARNEIRO COSTA; às fls. 68/70 matrícula de um imóvel sito à R. Luiza Álvares, n.º 377, cujo proprietário é LUCAS CARNEIRO COSTA, conforme apresentado na Declaração IRPF do próprio.

Informa que recolheu (fls. 71 e 75) o imposto suplementar derivado da adição dos rendimentos de aluguel, (R\$ 4.531,28 → fls. 05 e 08), com cuja omissão concorda.

Requer que seja acolhida a presente impugnação, dada a insubsistência e improcedência parcial do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO. PENSÃO TRANSFERIDA AO FILHO SOMENTE EM 2007.

Comprovado que os rendimentos lançados a título de pensão por morte da companheira, teve o benefício transferido ao filho do contribuinte somente em 20.12.2007, sendo o beneficiário no ano-calendário de 2005, o próprio interessado, mantém-se o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL DE PESSOA FÍSICA. NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O IMÓVEL PERTENCE AO FILHO. LANÇAMENTO MANTIDO.

Constatado através de matrícula do imóvel gerador do aluguel, que este pertence ao contribuinte e não ao seu filho, será mantido o lançamento por omissão de rendimentos de aluguel percebido de pessoa física.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL DE PESSOA FÍSICA. NÃO RESTOU COMPROVADO QUE ALUGUÉIS DERIVAM DE BEM COMUM DO CASAL. LANÇAMENTO MANTIDO.

Não tendo sido apresentada nenhuma documentação que comprove que os valores lançados como omissão de rendimentos derivam de aluguel de imóvel considerado bem comum, o lançamento será mantido.

INCABÍVEL A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO IRPF RETIFICADORA POR CÔNJUGE E FILHO DO CONTRIBUINTE, COM O INTUITO DE DIMINUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, APÓS O INTERESSADO TER SIDO INTIMADO.

O início do procedimento fiscal, caracterizado pela ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária, exclui a espontaneidade deste em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização

b) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual

c) os rendimentos de aluguéis de pessoa física apurados pela DIMOB não correspondem aos recebidos pelo contribuinte, conforme documentos juntados aos autos

d) os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de**

defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e, assim, dela se toma conhecimento (fls. 01 e 77/78).

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERTINENTE À PENSÃO

O contribuinte informa que seu filho LUCAS CARNEIRO COSTA, contava com apenas seis meses de vida quando sua companheira faleceu e foi requerida a pensão por morte. Desta feita, o benefício foi concedido em seu nome e CPF, conforme atestam os documentos de fls. 30/31. Prossegue relatando que o benefício foi transferido para o nome e CPF de seu filho, somente em 20.12.2007 (fls. 32/33).

Cabe lembrar que o interessado poderia ter transferido o benefício ao seu filho, assim que este fosse cadastrado no CPF, mas não o fez. Esperou até dezembro de 2007 para pedir a mudança de beneficiário.

Considerando que o beneficiário era o próprio contribuinte até data anterior a 20.12.2007, os rendimentos que lhe foram imputados na DIRF enviada pelo INSS (fls. 79/80) estão corretos e deveriam ter sido apresentados em sua própria Declaração IRPF. Assim, embora a pensão tenha sido doada a LUCAS CARNEIRO COSTA e ainda que este tenha declarado tais rendimentos, a importância lançada de R\$ 8.836,44 será mantida, constatado que a pensão até 20.12.2007 pertencia ao impugnante e não ao seu filho.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO FILHO LUCAS CARNEIRO COSTA.

O interessado informa que os imóveis, cujos rendimentos de aluguel lançados (fl. 08) provieram dos CPF 130.467.358-80 (Marlene Moreno Tomaz → fl. 09 e 93) e 194.674.788-20 (Dario A. Shinohara → fls. 08 e 83), não lhe pertencem, sendo de propriedade do seu filho LUCAS CARNEIRO COSTA.

Traz aos autos às fls. 63/64 o contrato de locação e adendo, firmado com Marlene Moreno Tomaz, pertinente ao imóvel localizado à R. Luiza Álvares **87**, apto 21. Contata-se entretanto, que na Declaração IRPF de LUCAS CARNEIRO COSTA foi informado um imóvel sito à rua R. Luiza Álvares **377**, “Edifício Abaeté” apto 21(fl. 93), o que combina exatamente com o Registro de matrícula juntado às fls. 68/70.

Note-se que no relatório da citada matrícula não há nenhuma informação sobre alteração da numeração da rua e pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal, constata-se que até a última Declaração IRPF EX 2011 apresentada por LUCAS CARNEIRO COSTA, o imóvel da R. Luiza Álvares é identificado sob o número 377 e não 87. Paralelamente, até a presente data, a inquilina Marlene Moreno Tomaz, continua informando seu endereço à R. Luiza Álvares, **87**.

Desta feita conclui-se que não houve engano ao digitar o número 87 da rua Luiza Álvares no contrato de aluguel e não tendo sido provado tratar-se do mesmo imóvel constante na matrícula n.º 60.480 (fls. 68/70), informado como pertencente a LUCAS CARNEIRO COSTA e por ele declarado como tal, será mantido o lançamento por omissão de aluguel recebido de Marlene Moreno Tomaz, no valor de R\$ 5.067,12.

No tocante ao aluguel pertinente ao imóvel da R. Carlos Sampaio, 118, apto.133, contrato firmado com Dario A. Shinohara, CPF: 194.674.788-20, depreende-se que, embora LUCAS CARNEIRO COSTA tenha relatado em sua Declaração de Bens, ter adquirido o imóvel de seu pai em janeiro de 2003 (fl. 93), a matrícula deste, anexada às fls. 60/62, informa claramente que o imóvel, pelo menos até 30 de setembro de 2005, data da última atualização da matrícula juntada, pertencia ao seu pai, FERNANDO DE JESUS COSTA, tendo sido, inclusive, dado em caução em 26.08.2005 (fl. 62).

Não comprovada a propriedade do imóvel como pertencente a LUCAS CARNEIRO COSTA, será mantido o lançamento pertinente à omissão de rendimento de aluguel recebido de Dario A. Shinohara, CPF: 194.674.788-20, na importância de R\$ 14.045,52 (fl. 08).

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL PROVENIENTES DE BENS COMUNS

Analisando-se as Declarações IRPF originais do contribuinte e de sua cônjuge constata-se que nada havia sido declarado como rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física.

Paralelamente em relação aos imóveis locados para os CPF: 263.335.708-34 (Antonio A. D. Monteiro → fls. 08 e 83) e 601.438.784-68 (Elizaldo L. de Souza Martins → fls. 08 e 83), os quais o interessado declara pertencer a si e a sua esposa, nenhum documento foi trazido aos autos que comprovasse tratarem-se de bens comuns, o que permitiria a divisão dos rendimentos de aluguel em 50% para a Declaração IRPF de cada um dos cônjuges.

Assim sendo será mantido o respectivo lançamento no montante de R\$ 9.062,56 ($R\$ 8.339,86 + R\$ 722,70 = R\$ 9.062,56 \rightarrow$ fl. 08).

DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO IRPF POR CÔNJUGE E FILHO DO CONTRIBUINTE COM O INTUITO DE DIMINUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO, APÓS NOTIFICADO O INTERESSADO.

Não podem ser aceitas as Declaração IRPF EX 2006/ANO BASE 2005 RETIFICADORAS enviadas em 26.11.2008, pela cônjuge KÁTIA MARIA FIORILLO COSTA, CPF: 633.428.557-20 e pelo filho LUCAS CARNEIRO COSTA, CPF: 219.700.278-35, com o claro intuito de diminuir o imposto suplementar constituído pelo lançamento de fls. 07/09, **após** o contribuinte ter sido notificado em 04.11.2008 (fls. 77/78, 95 e 102).

Tal entendimento encontra-se expressamente determinado no art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235 de 1972 e alterações posteriores, a seguir transcrito.

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento **exclui** a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação **a dos demais envolvidos nas infrações verificadas**.

(...)” (grifamos e negritamos).

Depreende-se, portanto, que KÁTIA MAIRA FIORILLO COSTA, CPF: 633.428.557-20 e LUCAS CARNEIRO COSTA, CPF: 219.700.278-35, pessoas diretamente envolvidas na infração, não poderiam ter apresentado Declaração IRPF Retificadora, pois a intimação dirigida ao contribuinte, FERNANDO DE JESUS COSTA, CPF: 527.550.458-68, excluía sua espontaneidade para enviarem Declarações IRPF Retificadoras, com o propósito de diminuir o débito lançado.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura